



## PARECER N° 90/2022– ASSESSORIA JURÍDICA

**Assunto:** Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, através de sua Presidente, Sra. Maria Elisabete da Silveira, acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, relativo à licitação modalidade **Tomada de Preços nº 11/2022**, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE DOIS ABRIGOS DE PASSAGEIROS EM ESTRUTURA METÁLICA, COM ÁREA A CONSTRUIR DE 7,50M<sup>2</sup> CADA, A SER CONSTRUÍDO NA RUA JORGE LACERDA E RUA JOÃO WILL, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.

### Breve Relatório

A empresa **NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, participante da licitação acima descrita, interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, a qual a inabilitou em razão dos seguintes pontos:

- Ausência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto ao Município de Agrolândia (item 6.1.1, alínea “f”);

- Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais (item 6.1.1, alínea “c”);

- Ausência de comprovação de disponibilidade de profissionais contratados (item 6.1.2, alínea “e”;

- Ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (Item 6.1.2, alínea “c”).

A empresa contrapôs cada item, conforme já explanado um a um a seguir, requerendo a reforma da decisão de inabilitação proferida pela comissão permanente de licitação com a sua consequente habilitação no processo licitatório.

Este é o breve relatório. Emito o seguinte parecer.

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. Acerca do prazo, assim dispõe o item “9” do instrumento convocatório:

#### 9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Dos atos praticados pela Administração decorrentes da presente licitação, cabem:

9.1.1. Recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- juízo das propostas;
- anulação ou revogação da licitação;
- aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;
- rescisão do termo contratual.



A data designada para apresentação de propostas é dia 02/08/2022, sendo que a impugnação foi interposta em 09/08/2022, portanto, dentro do interregno temporal previsto no edital.

Diante da tempestividade da impugnação ofertada, passa-se à análise das razões apresentadas:

**Quanto à ausência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto ao Município de Agrolândia (item 6.1.1, alínea “f”);**

Como forma de justificar a não juntada do referido documento, alega a empresa recorrente que “amparada por poderes Federais, informa que nas licitações a qual participa utiliza o CRC Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Ministério da Economia, do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, documento este que é valido em todo território brasileiro, por se tratar se cadastramento e órgão Federal”.

Contudo, entende-se que o SICAF é um certificado do Governo Federal para computar, armazenar e organizar dados de empresas que desejam participar de licitações no **âmbito federal**, o qual não supre a regra editalícia descrita na alínea “f” do item 6.1.1., que é claro ao dispor que a empresa participante deve juntar “**Comprovante de Cadastro atualizado junto a Prefeitura do Município de AGROLÂNDIA (CRC)**”.

**Salienta-se que a empresa em questão sequer possui cadastramento no âmbito municipal, razão pela qual, entendo que não foi observada a regra editalícia, sendo correta a decisão de inabilitação em comento.**

**Quanto à ausência de comprovação de disponibilidade de profissionais contratados (item 6.1.2, alínea “e”)**

No que se refere a este ponto, alegou a empresa em suas razões recursais que a terceirização de mão-de-obra é sua principal fonte de execução de serviços e que “caso for vencedora do certame, irá terceirizar o serviço de mão-de-obra, com contrato firmado entre os interessados, prática essa comum em serviços de engenharia e obras”.

Contudo, a empresa em questão limitou-se a prestar declaração nos autos licitatórios de que dispõe de mão-de-obra especializada para a execução dos serviços afetos ao certame, de modo que, conforme exigência descrita na referida alínea “e”, deveria ter comprovado tal fato documentalmente, seja por meio de “**b.1. Quando se tratar de funcionário, cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou da ficha de Registro de Empregado (FRE); ou b.2. Quanto se tratar de autônomo, cópia do contrato de prestação de serviço, com as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório**”, o que não o fez.



Desta forma, MANIFESTO-ME OPINATIVAMENTE pela manutenção da inabilitação da empresa também por este aspecto.

**Quanto à ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (Item 6.1.2, alínea “c”).**

Alegou a empresa recorrente que, mediante a juntada dos documentos acostados ao caderno licitatório (Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Tapejara-PR e ART's) comprovou devidamente que é tecnicamente capaz de realizar a obra em questão, concluindo que “o atestado de capacidade técnica emitido pelo Poder Público, tem a mesma validade do acervo técnico (...)”.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o documento fornecido pelo respectivo conselho de classe que certifica, para todos os efeitos legais, as atividades desenvolvidas pelo profissional ao longo de sua vida. Essas atividades ou os trabalhos executados devem estar registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

A CAT consiste, portanto, em um dos documentos capazes de demonstrar no procedimento licitatório a qualificação técnico-profissional, consoante dispõe a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 67 da Lei Nacional n.º 14.133/2021). No caso das empresas (pessoas jurídicas), a demonstração de sua capacidade técnico-profissional é evidenciada pelo conjunto das CATs dos técnicos do seu quadro de pessoal ou a ela vinculados.

Ademais, o próprio edital de licitação é claro ao exigir a apresentação do referido documento, regra não cumprida pela empresa recorrente, razão pela qual MANIFESTO-ME OPINATIVAMENTE pela manutenção na inabilitação também por este aspecto.

**Quanto à ausência de apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais (item 6.1.1, alínea “c”);**

Por fim, no que se refere a este ponto, entendo que a empresa recorrente atendeu à exigência do edital ao apresentar a CND Municipal de Mariluz, cidade onde mantém a sede da empresa, não havendo motivo para inabilitação por parte da Comissão de Licitação.

Porém, eventual reforma da decisão da Comissão neste aspecto não modifica a inabilitação da empresa em razão das irregularidades anteriormente já abordadas.

Por todo exposto, OPINO pelo recebimento do recurso, e no mérito, **IMPROVIMENTO, e, via de consequência, pela MANTENÇA DA INABILITAÇÃO da empresa NEVES**





**ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, diante dos fatos e fundamentos acima expostos.**

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 25 de agosto de 2022.

  
MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ  
OAB/SC 25.925

  
PARECER ACORDADO